



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0075609-14.2015.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CLEIDILSON JOSE ROCHA SILVA e RAFAEL DA SILVA SHIGUEFUGI, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0075609-14.2015.8.26.0050/50000

Comarca: Foro Central Criminal Barra Funda

Embargantes: Cleidilson Jose Rocha Silva e Rafael da Silva Shiguefugi

Embargada: Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 48232

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Cleidilson Jose Rocha Silva e Rafael da Silva Shiguefugi contra acórdão que negou provimento ao recurso de Cleidilson, deu provimento ao recurso ministerial e julgou prejudicado o recurso de Rafael devido à superveniência da condenação. Os embargantes alegam omissão e obscuridade, buscando rediscussão da matéria com efeitos infringentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir matéria já decidida e se há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são destinados a corrigir omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis para reexame de questões já decididas.

4. A nulidade arguida por Cleidilson não comporta análise por se tratar de inovação recursal, já preclusa. A decisão embargada não apresenta omissão ou contradição, tendo sido fundamentada de forma clara e precisa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida. 2. Inovação recursal não é admitida em embargos de declaração.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 382, 619 e 620.

Jurisprudência Citada:

STJ, Edcl nos Edcl no AgRg. no AREsp 1447338 ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJ 10/08/2021.

STJ, Edcl. no AgRg. no HC 625950 SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJ 30/04/2021.

STJ, Edcl. no Edcl no AgRg. nos EAREsp 1602347/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ 05/08/2021.

STJ, Edcl. No Edcl no AgRg. no AREsp

0002347-02.2017.8.26.0619, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJ 12/02/2020.

STJ, Edcl. no AgRg. no REsp 254949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 8.6.2005.

TJSP, ED 0021512-51.2020.8.26.0224 SP, Rel. Gilberto Ferreira da Cruz, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJ 08/03/2021.

TJSP, ED 0004765-86.2015.8.26.0099 SP, Rel. Gilberto Ferreira da Cruz, 7ª Câmara de Direito Criminal, DJ 26/03/2021.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Cleidilson Jose Rocha Silva e Rafael da Silva Shiguefugi** contra o v. acórdão de fls. 2922/2953 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de Cleidilson, deu provimento ao recurso ministerial e julgou prejudicado o recurso de Rafael ante a superveniência da condenação.

Pretendem os embargantes, em apertada síntese, sob a roupagem de omissão e obscuridade, a rediscussão da matéria, com efeitos infringentes. Cleidilson aponta, ainda, nulidade por inépcia da denúncia (fls.).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Como cediço, a interposição de Embargos de Declaração configura legítimo direito, garantido constitucionalmente, tendo previsão no Código de

Processo Penal, bem como no Regimento Interno deste Tribunal, para corrigir omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição existente no julgado. Nada obstante, não podem ser utilizados em substituição a outros recursos, próprios para reexaminar as questões julgadas.

Nessa medida, cabe consignar que a nulidade arguida por Cleidilson não comporta análise, posto que se trata de inovação, já que sequer foi objeto de insurgência defensiva em sede recursal própria, encontrando-se, pois, fulminada pela preclusão.

Portanto, essa questão apontada pelos embargantes não se subsumem as hipóteses que autorizam o cabimento dos presentes embargos, apresentando-se inadmissível a apreciação de nova tese — não discutida e sequer aventada — em sede de embargos declaratórios.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETORATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. **Conforme orientação jurisprudencial desta Corte***

Superior, é vedada a estratégia defensiva de suscitar matérias novas em sede de embargos de declaração, não alegadas em momento anterior. Precedentes. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados.” (Edcl nos Edcl no AgRg. no AREsp 1447338 ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJ 10/08/2021 – g.n.).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO REJEITADO. 1. Não tendo sido o objeto da impetração o exame da ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo, e não havendo nos autos a demonstração de qual tal tema foi examinado pela Corte de origem, inexistente omissão no acórdão desvirtuada a finalidade dos embargos de declaração para exame de tese nova recursal. 2. Embargos de declaração rejeitados.” (Edcl. no AgRg. no HC 625950 SP, Rel. Min. Olindo Menezes (desembargador convocado do TRT 1ª região, Sexta turma, DJ 30/04/2021 – g.n.).

“(...) 1. Os embargos de declaração constituem-se, nos termos do art. 619 do CPP, em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício – ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Mesmo em matéria processual penal, é vedado ampliar a quaestio veiculado no recurso, inovando em teses não suscitadas anteriormente, consistindo, pois, em indevida inovação recursal a pretensão de análise de controvérsia deduzida somente nos embargos

de declaração. Precedentes. 3. A concessão de *habeas corpus* de ofício é destinada às hipóteses de nítida ocorrência de constrangimento ilegal, inexistente no caso, e não é impositiva em sede de embargos de declaração. *Precedente.* 4. Embargos de declaração rejeitados.” (Edcl. no Edcl no AgRg. nos EAREsp 1602347/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Corte Especial, DJ 05/08/2021 – g.n.).

“PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recursos de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no acórdão ou na decisão. Não se prestam, portanto, para a revisão e julgado em caso de mero inconformismo da parte. 2. **Não se verifica a ocorrência de contradição, na medida em que a tese apresentada pela defesa somente foi suscitada nos presentes embargos de declaração, tratando-se, à toda evidência, de inovação recursal.** (...) 4. Embargos de declaração rejeitados” (Edcl. No Edcl no AgRg. no AREsp 0002347-02.2017.8.26.0619, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJ 12/02/2020 – g.n.).

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO
ALEGADAMENTE OMISSA QUE NÃO FOI OBJETO
DE ENFRENTAMENTO NO ACÓRDÃO
RECORRIDO, NÃO FOI VENTILADA EM
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO FOI
DEVOLVIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO
RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Não há que
se falar em omissão quando o acórdão
embargado não se pronuncia sobre questão
que não foi decidida pelo acórdão local, que
não foi objeto de embargos de declaração nas
instâncias ordinárias e que não foi sequer
devolvida no recurso especial, tratando-se de
inadmissível inovação recursal deduzida
apenas nos presentes embargos. 2. Embargos
de declaração rejeitados.” (Edcl. no AgRg. no
REsp 254949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ
8.6.2005).

E também deste Egrégio Tribunal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO EM
EXECUÇÃO PENAL – Alegação de omissão no
acórdão quanto a tese ministerial (não recepção
do artigo 112, I, do CP) – Não ocorrência. Indevido
caráter infringente. Inovação de tese. Pleito não
deduzido no momento oportuno.
Inadmissibilidade” (ED
0021512-51.2020.8.26.0224 SP, rel. Gilberto
Ferreira da Cruz, 15ª Câmara de Direito
Criminal, DJ 08/03/2021).

“Embargos de declaração – Uso de documento
falso – Inexistência de contradição – Inovação

recursal – Aptidão da denúncia jamais questionada – Requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal observados – Preclusão – Recurso rejeitado” (ED 0004765-86.2015.8.26.0099 SP, rel. Gilberto Ferreira da Cruz, 7ª Câmara de Direito Criminal, DJ 26/03/2021).

Com efeito, não pode a decisão ora vergastada ser taxada como omissa se não foram levados à análise os pontos pelos quais, somente agora, por esta via, insurgem-se os embargantes.

Por outro lado, todos os temas pertinentes à lide foram cuidadosamente examinados e decididos de forma clara e precisa, sem qualquer vício, ao contrário do alegado pelos embargantes.

Ressalte-se que o magistrado, ao julgar questão posta à sua apreciação, o faz em seu livre convencimento, fundamentando-se nos fatos, na jurisprudência e na legislação que achar convenientes ao caso em julgamento.

Assim, ao acolher a tese aventada por uma das partes – no caso, aquela proposta pelo Ministério Público – está o julgador, implicitamente, rejeitando aquela trazida pela parte contrária.

Nessa medida, entendeu a Turma Julgadora pela pela condenação de Rafael e manutenção da condenação de Cleidilson, não podendo, portanto, o v. acórdão ser taxado de omissos ou contraditórios apenas

porque negou a pretensão defensiva.

Aliás, os argumentos trazidos nos presentes embargos nada mais são, vale dizer, do que mera reiteração do que já foi objeto do recurso de apelação e exaustivamente analisado pela Turma Julgadora.

Destarte, vê-se que, em verdade, os embargantes pretendem, e sob a roupagem de “omissão”, rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão, o que se afigura inadmissível.

Cumpre lembrar que, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) inviável a utilização dos embargos de declaração, sob alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade, reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada” (Edcl. no AgRg. no REsp 254949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 8.6.2005).

Demais disso, apreciado o mérito do recurso, cessou a jurisdição deste colegiado, devendo os embargantes buscarem suas pretensões pela via recursal adequada.

Os embargos declaratórios têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições e, inexistindo

na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem sanadas, os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados.

E, no que se refere ao prequestionamento, este só tem lugar, por evidente, quando a decisão embargada, efetivamente, padecer de algum dos vícios enumerados, taxativamente, nos arts. 382, 619 e 620 do Código de Processo Penal, o que, como se constatou, definitivamente, não é o caso dos autos.

E, em se tratando, como no presente caso, de alegados fins de prequestionamento, segundo a melhor jurisprudência, não se pode perder de vista aqueles pressupostos. Senão vejamos:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ - Resp. 13.843-0 SP, Edcl., Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Era o que cumpria consignar.

Ante o exposto, **rejeito os presentes embargos declaratórios.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILO LÉLLIS

Relator